



<b>.∴ PROTOCOLO</b>	<b>:</b>	<b>8.601-0/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO</b>
<b>PROCEDENTE</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL</b>
<b>PALAVRA-CHAVE</b>	<b>:</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF</b>

Fonte: Sistema Control P

### **Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.**

Tratam-se dos autos de Recursos Ordinários interpostos pela **Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro**, por intermédio de seus advogados constituídos, Sr. Bruno Rachid Jorge (OAB/MT nº 15.936) e Sra. Patrícia Rey Carvalho (OAB/MT nº 12.590); e pelo **Sr. Permínio Pinto Filho**, por intermédio de sua advogada constituída, Sra. Lieda Rezende Brito (OAB/MT nº 12.816), contra o Acórdão nº 444/2020-TP (Documento Digital nº 263080/2020), que julgou pela irregularidade das contas anuais de gestão do exercício de 2015 da Secretaria de Estado de Educação, condenando os responsáveis às restituições de valores aos cofres públicos, aplicação de multas e ainda pela determinação da instauração de Tomada de Contas Especial, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

## **I – PRELIMINARMENTE**

### **DA SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO**

Insta informar, *in prima facie*, que o nobre Conselheiro Relator do presente Recurso, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, quando do julgamento das





contas anuais do exercício de 2015 ocorrido em 11 de novembro de 2020 (Acórdão nº 444/2020 – TP) declarou a sua suspeição, com fulcro no artigo 6º e 65, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Documento Digital nº 263080/2020).

Como os casos de suspeição são de razões de foro íntimo, compete ao Exmo. Conselheiro Relator dos Recursos Ordinários em tela, manifestar se as razões que ensejaram a sua declaração de suspeição ainda persistem ou não, tudo para se evitar a nulidade processual.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

### II.1 RECURSO DA SRA. JULIANA CARLA FORMIGA RIBEIRO

Assevera a Recorrente que a respeito do Contrato nº 152/2014, que tinha por objeto execução de serviço de monitoramento e locação de equipamentos, prestados pela empresa AUSEC - Automação e Segurança Ltda, cuja o início de sua vigência é anterior ao exercício financeiro que se trata as contas de gestão em exame.

Alega a Recorrente que fora multada na qualidade de ordenadora de despesas, por haver violação na cronologia de execução de despesas prevista na Lei nº 4.320/64.

Que prevaleceu o entendimento de que a Recorrente não exigiu que fosse subscrito o Termo de Recebimento no momento da alegada entrega dos equipamentos, a despeito de haver expressa previsão contratual nesse sentido.

Destaca que a despesa, referente ao contrato em tela, só iniciou no **exercício financeiro de 2016**, entretanto, o presente processo trata-se das Contas Anuais referente ao **exercício financeiro de 2015**.

Que o achado classificado como **JB 10**, assim como alegado no item anterior, aponta a ocorrência de atesto de notas fiscais emitidas pela contratada sem a comprovação dos respectivos serviços, totalizando **R\$ 146.631,66** no ano de 2015.

Nesse ponto, relata a Recorrente, muito embora o Relatório Técnico Preliminar tenha ressalvado que os valores referentes ainda não haviam sido pagos em favor da empresa, no Relatório de Análise da Defesa constou que o referido





desembolso foi realizado durante o exercício de 2016. Ressalta ainda que a Recorrente exerceu a função de Ordenadora de Despesa no exercício de 2015, portanto, não poderia ser responsabilizada, como Ordenadora de Despesa, de pagamentos de contratos ocorridos em 2016.

Ou seja, a Recorrente está sendo responsabilizada neste achado por irregularidades que não eram de sua competência.

Outro ponto levantado pela Recorrente é o fato de que, recebimento do objeto contratado não é de responsabilidade da Recorrente, enquanto na função de ordenadora de despesas. Ordenador de despesa não recebe objeto contratado.

Afirma a Recorrente que, como ordenadora de despesas, sempre se ateuve as questões financeiras e orçamentárias da fase de execução contratual, no caso específico avaliar conformidade da liquidação da despesa para ordenar o pagamento.

No caso em tela, a Recorrente salienta que está sendo responsabilizada por pagamentos ocorridos no exercício 2016, e não no período de seu exercício na função de Ordenadora de Despesa, ou seja, 2015, salientando que tal irregularidade é de responsabilidade de quem fiscaliza o contrato.

Assevera que as funções de Ordenador de Despesa, exercidas pela Recorrente, estavam insculpidas na portaria nº 035/2015/GS/SEDUC/MT, e dentre elas, não consta a atribuição de atestar o recebimento do contrato.

Afirma ainda que, muito embora não ter ocorrido o pagamento no período em que a Recorrente estava como Ordenadora de Despesa, houve sim o atesto de recebimento dos serviços pelos responsáveis, ou seja, caso a despesa tivesse sido realizada no período relativos às constas de gestão (2015), ainda assim, não haveria irregularidade praticada pela Recorrente, **pois houve a efetiva execução do serviço como atestado**.

Que restou comprovado que toda despesa decorrente do presente contrato, foram efetivamente em contrapartida aos serviços prestados, não





havendo qualquer prejuízo ao erário com serviços pagos e não recebidos. Portanto, a condenação da Recorrente pela irregularidade em questão não encontra amparo fático-jurídico, motivo pelo qual, postula pela reforma do acórdão recorrido frente a ausência de responsabilidade da Recorrente, extinguindo, por consequência a anulação da multa aplicada no equivalente à 06 UPF's.

Concernente ao Contrato nº 003/2015, a Recorrente afirma que fora responsabilizada por suposta irregularidade na realização de despesas com transportes de mercadorias pela empresa Triunfo Transportes Ltda, sem que houvesse a efetiva comprovação dos serviços prestados.

Afirma que esta Colenda Corte de Contas entendeu que a precariedade na emissão das ordens de serviço, consistente na ausência de detalhes do transporte prestado, inviabilizou-se o controle efetivo da execução contratual.

Assevera que não existe amparo fático para responsabilização da Recorrente por dano ao erário, que justificasse a sanção pecuniária a ela aplicada equivalente à 06 UPF's.

Que a função de ordenador de despesas de um contrato está ligada à execução dos serviços, principalmente nas quantidades. No entanto, há que se considerar que o pagamento da despesa precede, obrigatoriamente, de um processo "ortodoxo/sistêmico de fases dessa despesa".

Desse modo, para se alcançar a fase de liquidação e pagamento, função de um ordenador de despesa, necessariamente, a Recorrente se valia dos atestos dos servidores responsáveis pela execução contratual.

Salienta que o exercício de sua função estava atrelado ao desempenho das funções de outros servidores, isto significa que a Recorrente para ordenar pagamento deveria confiar nos documentos que colimavam o procedimento, atestando a efetiva prestação do serviço, especialmente na quantidade atestada.

Que o contrato em questão atendia demanda da SEDUC no Estado de





Mato Grosso como um todo, o que torna impossível para a Recorrente ter ciência inequívoca da real prestação dos serviços, senão confiar nos documentos atestados como recebidos.

Alega que, inclusive, para subsidiar o procedimento de liquidação e pagamento, estabeleceu-se rotinas internas (com base na Lei nº 4.320/64) com finalidade de comprometimento de todos os envolvidos na execução contratual, para então culminar no pagamento do serviço prestado.

Diante disso, afirma a Recorrente, não se mostra razoável, tampouco proporcional, responsabilizar a Recorrente pelas informações precárias existentes nas ordens de prestação de serviços, considerando que havia o atesto de recebimento dos serviços em todas as notas fiscais pagas e, principalmente, pelo fato de que restou demonstrado que não houve prejuízo ao erário estadual.

O que ocorre no presente caso, afirma a Recorrente, está havendo uma responsabilização objetiva da mesma pelo simples fato de haver exercido a função de ordenadora de despesa, sem, contudo, haver a presença de elemento subjetivo que contribuísse com a suposta irregularidade formal achada.

Verifica-se que a irregularidade atribuída a Recorrente, afirma esta, não se considerou o elemento subjetivo da conduta/função da Recorrente, mas simplesmente o fato de ter exercido a função de ordenadora de despesas, o que nada mais é do que uma responsabilização objetiva.

Por esta razão, pugna a Recorrente pela reforma do v. Acórdão ora combatido, excluindo assim a aplicação de sanção de 06 UPF's à Recorrente.

No tocante ao Contrato 167/2014, assevera a Recorrente que se trata do contrato com a empresa Complexx Tecnologia Ltda e que este Egrégio Tribunal de Contas atribuiu à Recorrente a irregularidade que, supostamente foi constatada violação contratual pela empresa nos meses de janeiro a maio de 2015 em decorrência da disponibilização de pessoal em quantidade inferior a prevista no contrato, vindo a ser aplicada multa a contratada somente no mês de abril/ 2015.





Afirma que, hipoteticamente, que caso houvesse aplicado a sanção imediatamente no primeiro mês de descumprimento, poderia ter evitado a ocorrência de descumprimento contratual nas competências seguintes, situação totalmente hipotética, sem qualquer base concreta de sustentação.

No tocante ao mesmo contrato, atribui-se a recorrente de que a SEDUC manteve com a referida empresa dois contratos (Contrato n° 172/2009/SEDUC/MT e Contrato n° 167/2014/SEDUC/MT), ao passo que supostamente o objeto de um estaria contemplado no objeto de outro.

Entendeu, portanto, que a despesa desse contrato no exercício de 2015, no valor de R\$ 174.205,26 seria lesiva ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima, de modo que aplicou a Recorrente a sanção de ressarcimento ao Tesouro Estadual do mencionado valor, solidariamente com os demais responsáveis citados no acórdão recorrido e ainda, aplicou a sanção de multa proporcional ao dano no percentual de 5% do valor da suposta lesão.

Assevera que a gestão dos contratos, bem como sua fiscalização de execução são atribuições da Coordenadoria de Aquisições e Contratos, e do Fiscal de Contratos, respectivamente.

A Recorrente afirma que, na qualidade de ordenadora de despesas, ao ser provocada pelo setor competente acerca do descumprimento contratual, adotou as medidas cabíveis pela legislação vigente, tanto é que o próprio acórdão deixou expresso que houve aplicação de sanção em abril/2015.

Indaga assim como poderia a Recorrente aplicar sanção a contratada se não lhe fosse reportada a irregularidade na execução do contrato? Sendo assim, a Coordenadoria de Aquisições e Contratos e o respectivo Fiscal do contrato em questão deveriam provocar a autoridade competente, no caso a Ordenadora de Despesas para que fossem adotadas as medidas cabíveis.

Portanto, salienta que aplicar sanção de multa equivalente a 06 UPFs/MT por suposta ausência de adoção de medidas administrativas para apuração e punição da contratada é totalmente inadequada, motivo pelo qual, pede a reforma do acórdão.





Com relação ao entendimento deste Egrégio Tribunal no tocante ao suposto prejuízo ao erário, causado pela Recorrente, pelo fato da mesma ter ordenado despesa no valor de R\$ 174.205,26, referente ao contrato nº 172/2009/SEDUC/MT, sob o fundamento de que o objeto deste contrato estaria contemplado no objeto do contrato nº 167/2014/SEDUC/MT, portanto, a despesa foi lesiva ao patrimônio público (por sua ilegalidade/ilegitimidade), a Recorrente afirma que os dois contratos foram celebrados em gestões anteriores ao exercício que essa exerceu função de ordenadora de despesas e que apenas deu continuidade à execução do contrato.

Logo, em momento algum houve ato praticado pela Recorrente que tenha ocasionado dano ao erário, tampouco pode se concluir que teve sua participação, deliberada, para provocar prejuízo ao erário.

Assevera que durante sua gestão no exercício de 2015, os referidos contratos, ainda em vigor, tiveram poucos meses de vigência, ou seja, durante a gestão da Recorrente só houve a continuidade da prestação de serviço, finalizando ainda no exercício de 2015, não havendo prorrogação, o que demonstra que não houve intenção da ora Recorrente, de lesar o erário estadual.

Pelo contrário, afirma a Recorrente, ao observar a CI nº 7002/2015-SEDUC/SAAS, de 10/07/2015, verifica-se a sua preocupação não só com a preservação do patrimônio público, mas também com a eficiência do serviço público, especialmente para que não houvesse solução de continuidade nos serviços de tecnologia da informação no âmbito de todo o estado de mato grosso.

Que a Recorrente, no exercício da função de ordenadora de despesas, ao ser questionada sobre a possível irregularidade em questão, imediatamente adotou medidas para averiguar a situação, solicitando explicação formal da empresa contratada.

Afirma ainda que esses dois contratos com a mesma contratada tiveram a mesma vigência e foram executados ao mesmo tempo, entretanto, tal fato por si só não é o suficiente para caracterizar como irregularidades,





principalmente porque não se trata do mesmo objeto.

Assevera que ambos os contratos resultam de um devido processo administrativo para culminar nas suas celebrações, procedimentos estes que invariavelmente tiveram o competente termo de referência detalhando e delimitando os respectivos objetos, o que não se mostra factível que o objeto de um estaria dentro das limitações mais amplas do outro.

Que os termos de referência dos certames licitatórios foram elaborados, a pedido da SEDUC, pelo Cepromat, o que demonstra a existência de preocupação dos agentes públicos na gestão dos contratos em análise. Que os contratos atenderam os 141 Municípios do Estado divididos em 13 cidades polos (752 Escolas Públicas Estaduais, 15 CEFAPROS, 100 Assessorias Pedagógicas, da Sede desta Secretaria e demais unidades), para que continuassem operando, seja dentro da sua respectiva rede local, seja acessando a internet, seja acessando o *Datacenter* da SEDUC e as aplicações corporativas daquela Secretaria, ou acessando a Infovia do Estado de Mato Grosso (Infovia - MT), onde os Sistemas Corporativos de Governo (tais como Fiplan, Protocolo, RH e outros) são necessários para o cumprimento do trabalho diário da Secretaria.

Em face da dimensão estrutural existente, além da complexidade técnica do objeto contratual, o Fiscal de Contratos dessa natureza torna-se um personagem ainda mais importante no contexto de liquidação e pagamento.

Os contratos em questão foram acompanhados pelos respectivos fiscais de contrato, pelo superintendente da área demandante dos serviços, os quais foram todos atestados como executados nas respectivas notas fiscais.

Diante disso, considerando a dinâmica procedimental para liquidação da despesa, ao submeter o procedimento à Recorrente, com os devidos atestos dos setores competentes, não cabia mais a esta (que não detém o conhecimento técnico específico do objeto contratual), negar a dar seguimento na liquidação da despesa, com o ulterior pagamento, principalmente se considerar o fato de que os serviços foram atestados como executados pelos responsáveis técnicos.

Afirma a Recorrente que não se pode concluir que as despesas no





valor de R\$ 174.205,26 decorrentes dos contratos em questão, causaram prejuízo aos cofres públicos, não se justificando, por reflexo, que seja aplicada sanção de restituição ao erário à Recorrente, pelo simples fato de que não restou comprovado o efetivo prejuízo, uma vez que os serviços foram devidamente executados.

Frisa a Recorrente que os objetos dos contratos são totalmente distintos, um limita-se a cidade de Cuiabá, o outro ao estado inteiro; um é exclusivo para determinado equipamento de uma marca, o outro destina-se a todos os equipamentos de tecnologia da informação das unidades vinculadas a SEDUC no estado; um não contempla reposição de peças, o outro está inserido a reposição de peças nos equipamentos.

Afirma ainda a Recorrente que se a tese de que os objetos dos dois contratos se confundem, aquele valor apurado como suposto prejuízo, não corresponderia a realidade, na medida em que, aquele contrato que se apurou a despesa no exercício 2015 engloba todas as unidades do estado, já o contrato 172/2009 que teria seu objeto contemplado no contrato mais recente, limita-se a cidade de Cuiabá/MT.

Portanto, pugna a Recorrente pela reforma da condenação dessa ao ressarcimento ao Tesouro Estadual do valor de R\$ 174.205,26, valor esse supostamente o correspondente à lesão sofrida pelo patrimônio público, bem como a sanção de multa proporcional ao dano no percentual de 5% do valor da suposta lesão.

Desse modo, postula a ora Recorrente que os nobres Conselheiros acolham as razões recursais para que seja reformado, *in totum*, o acórdão recorrido nº 444/2020-TP, publicado em 25/11/2020 no D.O.C. nº 2061, consoantes os fundamentos de fato trazidos, extinguindo as sanções impostas à Recorrente.

## II.2 RECURSO DO SR. PERMÍNIO PINTO FILHO





Assevera o ora Recorrente que o Respeitado Colegiado desta Corte de Contas não considerou importantes fatores presentes no caso concreto, violando, flagrantemente, princípios e dispositivos infraconstitucionais e constitucionais ao julgar as contas anuais do exercício de 2015 como irregulares, resultando então na necessidade da rediscussão do mérito.

Afirma o Recorrente que em seu voto, o Eminentíssimo Relator dissipou os argumentos levantados e entendeu que as irregularidades persistiam, mesmo após terem sido refutadas e devidamente comprovadas. Aduz o Recorrente que há nos autos importantes meios probatórios que não foram apreciados de forma pormenorizada, sendo que tal omissão lhe acarretou uma condenação extremamente onerosa.

Que a declaração de serviços de transporte escolar, colacionada aos autos foram suficientes para comprovar os serviços prestados, não havendo motivos para aplicação de multas e pelo julgamento de irregularidades.

Assenta o Recorrente que o Conselheiro Relator entendeu que a recomendação emitida pelo Controle Interno do Estado de Mato Grosso deixou de ser atendida e por isso aplica multa ao ex. gestor, entretanto, finaliza confirmando que não houve dano ao erário estadual.

Que existia na Secretaria Adjunta da pasta, uma Superintendência e uma coordenação, reconhecidamente de acordo com o Regimento Interno da SEDUC, Decreto Estadual 570/2011, onde concluiu-se que houve uma justificativa e não houve dano ao erário, o que, por si só, desmistificam qualquer irregularidade em decorrência da contratação acima, até porque, os técnicos justificaram a contratação, não havendo motivos para aplicação de multas e irregularidades das contas anuais.

No tocante ao contrato 152/2014, afirma o Recorrente que conforme firmado no voto do Exmo. Conselheiro Relator, a Secex identificou uma fragilidade no acompanhamento do contrato nº 152/2014, entretanto, tal “fragilidade” destacada pela Secex, bem como, a omissão de um servidor por 05 meses, não configurou qualquer configuração de dano ao erário, o que não se demonstrou atos passíveis de julgamento pelas contas irregulares.





Que a citada irregularidade destacada no voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, refere-se à execução contratual do serviço de monitoramento e locação de equipamentos prestado pela sociedade empresária AUSEC – Automação e Segurança Ltda. Que durante a execução desse contrato, houve 01 ateste de nota e termo de recebimento extemporâneo, entretanto, tais irregularidades não demonstram que efetivamente houve dano ao erário, o que gerou apenas a aplicação de multa à então gestora responsável, a Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, não havendo, no caso em tela, a configuração cabal de ato passível de irregularidade das contas anuais.

Quanto a irregularidade referente ao Contrato nº 003/2015, oriundo da Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Administração, ata essa aderida pela Seduc, a Secretaria não estipulou a forma de pagamento para os serviços de transporte, o que, segundo entendimento desta Egrégia Corte, resultou assim em uma contratação desfavorável ao órgão.

Como esta Corte descartou a irregularidade de lesividade ao erário, ou seja, da imputação de restituição do valor pago ao erário, entende o Recorrente que, por tal entendimento, não poderia ser ele condenado ao pagamento de multa e suas contas serem julgadas irregulares, já que trata de irregularidade meramente formal.

Salienta o Recorrente que, concernente o contrato 167/2014 (item 06 das razões do voto do Eminentíssimo Conselheiro), a douta Equipe Técnica da Secex, identificou que houve a disponibilização de pessoal em quantidade inferior à prevista, sendo que, somente no mês de abril houve a aplicação de multa à contratada.

Em face disso, constatou-se omissão da Ordenadora de Despesas, configurando em irregularidade, que foram ratificadas pelo conselheiro Relator, aplicando a sanção de multas à ex. Secretária Adjunta, ordenadora de Despesas e ao Recorrente.

Que a referida punição não merece respaldo, tendo em vista que a fragilidade contratual foi sanada pelos gestores, não merecendo também a irregularidade das contas anuais.

No tocante a irregularidade identificada nas contratações da empresa Complexx Tecnologia Ltda (contratos nº 218/2008 e nº 172/2009, ambos com vigência concomitante e objetos similares e que sofreram diversas prorrogações contratuais),





assevera o Recorrente que não restou configurada, vez que não houve comprovação nos autos o dano ao erário, somente suposições de sobreposições contratuais, que merecem ser apurados tecnicamente.

Que não merece a manutenção da irregularidade, podendo melhor ser apurado os fatos em Tomada de Contas Ordinária especificamente para os referidos contratos.

Assevera ainda que a verificação de fatos que demonstram o dano ao erário, merecem auditoria específica, sendo que meras suposições, não justificam restituição ao erário.

Com relação aos bens móveis e almoxarifado central (itens 07 e 08 do Relatório), salienta o Recorrente que a Secex afirmou que não houve inventário de bens móveis e imóveis do órgão e afirmou-se que o almoxarifado central da Seduc (DMP), que esta não possuía estrutura adequada para armazenagem de todos os bens do órgão e que houve a contratação de empresa para a prestação do mesmo serviço. Entretanto, em relação ao inventário de bens móveis, a gestão patrimonial possuía secretaria específica para os atos, sendo que foram posteriormente corrigidos tais inventários.

Já no tocante aos armazenamentos dos bens móveis, afirma o Recorrente que não houve aplicação de multas aos ex Gestores da Pasta, tendo em vista ser este um problema de outras gestões, não cabendo ao Recorrente em tela a punição pela irregularidade especificamente por ser uma situação a ser resolvida de forma pontual, destacando ter a Secretaria de Estado de Educação, gestor responsável pelo almoxarifado, sendo descabido a responsabilização ao então Secretário, ora Recorrente, não merecendo o parecer pela irregularidade das contas, pleiteando assim a anulação do acórdão 444/2020-TP.

Postula ainda o Recorrente a aplicação do § 2º, do artigo 251, do Regimento Interno desta Colenda Corte, no tocante à concessão do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, em face da exigência de se demonstrar a situação que irá resultar em lesão grave ou difícil reparação, bem como apresentação da prova inequívoca e da verossimilhança do alegado.





Diante disso, pleiteia a anulação do v. **ACÓRDÃO Nº 444/2020 – TP**, proferido nos autos do Processo nº 8.601-0/2016 sob Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Interino **LUIZ CARLOS PEREIRA**, que  **julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2015**, da Secretaria Estadual de Educação, período em que o recorrente ocupava o cargo de secretário.

Pede ainda a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, considerando que devem ser desconstituídas as aplicações de multas e devoluções ao erário estadual e que as Contas Anuais de Gestão do referido exercício tenham o mérito reanalisado, levando-se em conta todas as provas carreadas aos autos, bem como que as penalizações e demais determinações sejam suprimidas, resultando em decisão pela regularidade.

É o breve relato.

### III – DA ANÁLISE DO RECURSO.

#### III.1 *Do Recurso da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro*

Importante frisar que a ora Recorrente fora apenada com multa no importe de 18 UPF's/MT, sendo:

- a) 06 UPF's/MT para a irregularidade classificada como HB 06 (item 9.1);
- b) 06 UPF's/MT para a irregularidade classificada como HB 08 (item 10.1);
- c) 06 UPF's/MT para a irregularidade classificada como JB 01 (item 13.1)

Houve ainda condenação de **restituição de valores aos cofres públicos**, nos termos dos artigos 23 e 70, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT cumulado com os artigos 194, § 2º e 195, ambos do Regimento Interno do TCE/MT, observada a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) na forma do artigo 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, no valor de R\$ 174.205,26 (irregularidade JB 01, item 9.2), a ser ressarcido solidariamente com a empresa Complexx Tecnologia Ltda (CNPJ nº 01.353.487/0001-59), bem como **fora aplicada a referida Recorrente a multa proporcional ao dano ao erário** (5% de R\$ 174.205,26, referente à irregularidade JB 99, item 16.1), nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei





Orgânica do TCE/MT, cumulado com os artigos 286, inciso I e 287, ambos do Regimento Interno do TCE/MT e artigo 2º, inciso I, da Resolução Normativa nº 17/2016 TCE/MT.

Diante disso, em que pese as razões recursais trazer praticamente todos os achados e responsabilidades descritos no Relatório Técnico Preliminar e Relatório de Defesa, a análise do presente recurso se aterá as razões trazidas que se referem as condenações suso citadas, por simples atendimento ao princípio da razoabilidade e economicidade.

**CONTRATO Nº 152/2014 (multa 06 UPF's/MT para a irregularidade classificada como HB 06 - item 9.1)**

No tocante à irregularidade HB 06, descrito no item 9.1 do Relatório Técnico (Documento Digital nº 113631/2016), ou seja, atesto e pagamento de despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA (Contrato nº 152/2014), em face da ordenação de despesa de duas notas fiscais (NF nº 1508 e NF nº 1509) não terem obedecido a regular liquidação, vez que não constavam os atestos das notas fiscais, bem como o termo de recebimento dos equipamentos locados, conforme descrito em contrato.

Segundo o insigne Relator das Contas Anuais, irregularidades existiram nos referidos processos de pagamentos, tendo em vista que a documentação comprobatória (termo de recebimento de equipamento e atesto das notas fiscais) somente teria sido apresentada vários meses após à prestação dos serviços.

Nobre Conselheiro Relator, insta salientar que no início do exercício de 2015, por meio do Decreto nº 02, de 02/01/2015, o Governo do Estado de Mato Grosso suspendeu, pelo prazo de 90 (noventa) dias, todos os pagamentos de contratos administrativos firmados pelo Estado de Mato Grosso, excetuados os contratos de serviços e de fornecimento de bens indispensáveis para a continuidade das ações públicas inadiáveis no âmbito de cada unidade administrativa estadual (art. 1º, § 1º).

Portanto, não havia como ter pagamento nos meses de fevereiro e março de 2015. Inclusive, as duas notas fiscais questionadas na presente irregularidade (NF





nº 1508 e NF nº 1509), são datadas de 13/08/2015 (fls. 03 e 11 do Documento Digital nº 86476/2016).

Ademais, consta as fls. 13/14 do referido Documento Digital a justificativa datada de 27/08/2015, da lavra da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, Superintendente Administrativa, documento esse encaminhado para a Sra. Neusalina Maria de Jesus, da Superintendência de Orçamento, Convênio e Finanças, onde assim pontua, *in verbis*:

“A Secretaria Adjunta da Administração Sistemática do Núcleo Educação comparece a vossa presença para contextualizar a situação do Contrato nº 152/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA.

O Contrato possui como objeto os serviços de Vídeo Monitoramento e Controle de Acesso (biométrico e catraca), com vigência de 365 dias.

Da análise dos autos, verificou que o Termo de Referência e o Contrato foram formalizados com vigência que extrapolam o exercício financeiro.

A nova gestão desta Secretaria se deparou com alguns casos enquadrados na mesma situação no decorrer dos primeiros 60 (sessenta) dias de gestão, período que o exercício financeiro estava fechado e, concomitantemente, estava em vigor o Decreto Governamental que suspendeu os pagamentos pelo prazo de 90 (noventa) dias para realização de auditoria.

Ocorre que findado esse prazo, adotou-se os trâmites devidos, não obstante, o Contrato firmado com a empresa AUSEC estava de posse da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade Contratuais para análise quanto a apontamentos feitos pela CGE, tendo o referido Contrato retornado a SUAD somente em agosto de 2015.

Durante este interim, a empresa continuou prestando serviços naturalmente, mas não fora emitida Nota de Empenho para o exercício de 2015. Foi verificado junto a Corregedoria Geral do Estado qual procedimento a ser adotado nesses casos, vez que os serviços estavam sendo prestados, porém, existindo somente empenho de 2014.

A CGE se manifestou no sentido de que o correto seria ter feito a divisão de recursos para cada exercício financeiro, mas pela 'situação esboçada, as referidas notas fiscais representam despesas que estavam com ordem de serviço ou de fornecimento vigente, cujo prazo para cumprimento da obrigação se estendeu até o início do exercício seguinte. Já as demais parcelas precisam correr por conta do orçamento de 2015, para o qual recomendamos que seja aberta dotação suficiente neste exercício e realizado novo empenho (José Alves Pereira Filho)'.

O referido Contrato possui a Ordem de Serviço nº 566/2014 e Ordem de Serviço nº 567/2014, cujo prazo de execução dos serviços de ambos é 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, encerrando-se em 02/12/2015, atendendo a orientação recebida pela CGE/MT.

Importante mencionar que trata-se de serviço que possui natureza contínua, imprescindível as atividades desta Secretaria, tendo em vista que trata-se de Vídeo Monitoramento e Controle de Acesso (biométrico e catraca) da Segurança desta Secretaria.

Ante ao exposto, solicitamos que sejam liberados os pagamentos da empresa AUSEC por serem despesas que está em ordem de serviço vigente.





Atenciosamente.” (sic)

No Anexo do Relatório ou Informação Técnica (Documento Digital nº 86475/2016), as fls. 23/26, consta documento encaminhado para a saudosa colega, Sra. Gleice Néia da Guia Magalhães Ramos, Auditora Pública de Controle Externo desta Corte de Contas, onde a subscritora, Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, relata que os Fiscais do Contrato nº 152/2014, Srs. Renato Espindola e Elisiane Márcia Marcondes, passaram a fazer uma análise minuciosa do referido contrato, conforme Relatório Circunstanciado nº 01/2015 e 02/2015. Informou ainda que todos os processos de pagamentos a empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda, referente ao contrato em tela, estavam suspensos até que fossem esclarecidas todas as dúvidas em relação à prestação de serviço.

Portanto, nobre Relator, depreende-se que a prestação de serviço abarcada pelo Contrato nº 152/2014 teve início no ano de 2014 (ordens de serviços nº 566/2014 e 567/2014), portanto, a ausência do termo de recebimento pode ter originado ainda no exercício de 2014 e não no presente exercício.

Outro fato que deve ser levado em consideração, por meio do Decreto Governamental nº 002/2015, os pagamentos de todos os contratos realizados em exercícios anteriores foram suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Diante disso, o referido contrato não teve pagamento durante tal período.

As duas notas questionadas como pagas de maneira que não se obedeceu a regular liquidação (NF nº 1508 e 1509), referente às prestações de serviço dos meses de fevereiro e março de 2015, respectivamente, foram emitidas na data de 13/08/2015, portanto, o atesto só poderia ocorrer após tal data, como de fato ocorreu (20/08/2015).

Portanto, diante de todas as circunstâncias fáticas e probatórias existentes nos autos, com devido acato do entendimento dos nobres colegas que instruíram o presente feito, bem como do nobre Relator que conduziu o seu voto, a presente irregularidade deve ser excluída da responsabilidade da Recorrente Juliana Carla Formiga Ribeiro, com espeque no artigo 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, cumulado com o artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019, pois





não se vislumbra negligência e ou má-fé na realização dos pagamentos do Contrato nº 152/2014, o que foi corroborado, inclusive, pelo servidor da Controladoria Geral do Estado, Sr. José Alves Pereira Filho.

Diante disso, **acata-se as razões recursais da ora Recorrente** neste ponto, **excluindo assim a condenação da multa equivalente à 6 UPF's/MT, referente à irregularidade classificada como HB 06 (item 9.1).**

**CONTRATO Nº 003/2015 (multa 06 UPF's/MT para a irregularidade classificada como JB 01 - item 13.1)**

A ora Recorrente fora responsabilizada pelas inconsistências verificadas pela douta Secretaria de Controle Externo. no Voto do Exmo. Conselheiro Relator (Documento Digital nº 253024/2020) não descreve o nexo de causalidade entre a conduta da ora Recorrente e a caracterização da irregularidade.

Diante disso, compulsando o Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 113631/2016, fls. 74/76), a douta Equipe Técnica constatou não ser possível identificar quais ordens de serviços presentes no processo de pagamento referem-se a nota fiscal acostada no processo.

A Recorrente asseverou em suas razões recursais que, para se alcançar a fase de liquidação e pagamento (função de um ordenador de despesa), necessariamente ela se valia dos atestos dos servidores responsáveis pela execução contratual, cujas funções vinculavam ao da Recorrente, pois esta, para ordenar pagamento, deveria confiar nos documentos que colimavam o procedimento, atestando a efetiva prestação do serviço, especialmente no tocante à quantidade atestada.

Realmente assiste razão à Recorrente, principalmente se observar o Anexo ao Relatório Técnico, Documento Digital nº 81667/2016, fls. 19 *usque* 61, todas as ordens de serviços e notas fiscais estão atestadas por no mínimo, 03 (três) servidores diferentes.

Entretanto, em que pese os servidores responder por seus atos individualmente (responsabilidade subjetiva), não se pode desnudar a





responsabilidade da ora Recorrente quando da efetivação do pagamento do processo de despesa, isso porque, em que pese as notas fiscais e ordens de serviços estão atestadas, há documentos que acompanham o referido processo de pagamento que caracterizam a fragilidade do processo de despesa.

Explica-se.

As notas fiscais que acompanham aquele processo de despesa específico (Processo nº 223805/2015, fls. 19/61 do Documento Digital nº 81667/2016), não se tem como saber a que ordens de serviços se referem, tendo em vista que estas não possuem datas.

Por mais que o processo de despesa segue um rito, não há como, na última fase de seu processamento, o responsável não se ater a TODOS os documentos que acompanham esse processo e não perquirir sobre as fragilidades das informações constante do mesmo e ainda assim, por mais que estejam presentes diversos atestos, não se perquirir sobre a CERTEZA dessas cobranças.

Diante disso, é sim responsável a Recorrente pelos pagamentos das despesas inconsistentes relativas ao Contrato nº 003/2015.

Portanto, **não assiste razão a Recorrente** em sua peça de inconformismo, **devendo ser mantida a multa aplicada no equivalente à 06 UPF's/MT, irregularidade classificada como JB 01** (item 13.1).

### **CONTRATO Nº 167/2014 (multa 06 UPF's/MT para a irregularidade classificada como HB 08 - item 10.1)**

Em relação ao presente apontamento, constatou-se que a Recorrente, embora tenha sido certificado do descumprimento contratual pela empresa contratada (em decorrência da disponibilização de pessoal em quantidade inferior a prevista no contrato), durante os meses de janeiro a maio de 2015, somente no mês de abril de 2015 houve a aplicação de multa à contratada.

A Recorrente alegou em suas razões recursais que assim que tomou conhecimento do descumprimento contratual, ou seja, após ser provocada pelo





setor competente, adotou as medidas cabíveis à espécie.

Nobre Conselheiro Relator, razão assiste a ora Recorrente.

Conforme se vislumbra no Anexo ao Relatório Técnico, Documento Digital nº 83698/2016, no Parecer de Fiscalização do Contrato nº 167/2014, da lavra do Sr. Joel Paes de Arruda, fiscal do contrato, referente ao mês de fevereiro, se deu em 07/04/2015 (fls. 28/30), a partir de então começou-se a notificar a Empresa Complexx (fls. 38).

De igual forma ocorreu com o parecer de fiscalização referente ao mês de março de 2015 (fls. 53/58), datado de 22/04/2015 e o referente ao mês de abril (fls. 89/95), datado de 13/05/2015.

Portanto, somente com a emissão do parecer do fiscal do contrato (o que se deu no início do mês de abril) é que a Administração Pública tomou ciência da execução parcial do contrato o que ensejou a multa imposta.

Diante disso, não há como se impingir à Recorrente a responsabilidade pela inércia de aplicar a sanção à contratada, pois a mesma o fez tão logo tomou conhecimento do fato.

*Ex positis*, **assiste razão a Recorrente**, devendo ser **afastada da mesma tal condenação à multa 06 UPF's/MT, irregularidade classificada como HB 08** (item 10.1).

## RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS

A Recorrente alega que, em momento algum, houve ato praticado por ela que tenha ocasionado dano ao erário, tampouco pode se concluir que teve sua participação, deliberada, para provocar prejuízo ao erário.

Para a questão em exame necessário traçar uma linha temporal na relação jurídica existente entre a Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Complexx Tecnologia Ltda.

Pois bem.

No ano de 2008 é firmado um contrato entre Secretaria de Estado de





Educação e a Empresa Complexx Tecnologia Ltda, **Contrato nº 218/2008**, cujo objeto era o fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção) com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações da SEDUC, incluindo a sede em Cuiabá e mais 13 (treze) Polos (Documento Digital nº 83.259/2016, fls. 45/108), celebrado em 26/12/2008, tendo como prazo de vigência de 12 (doze) meses, ou seja, encerrando-se em 25/12/2009.

Durante a vigência do referido contrato, celebrou-se 06 (seis) Termos Aditivos, 01 (um) Termo de Repactuação e 01 (um) Apostilamento, sendo que o Primeiro, Segundo e o Terceiro Termos Aditivos foram firmados no exercício de 2010 e os demais Termos firmados anualmente, encerrando o contrato em tela em 25/12/2014 (6º Termo Aditivo).

No ano de 2009 é firmado entre Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Complexx Tecnologia Ltda, **Contrato nº 172/2009**, cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva sem cobertura de peças, contemplando atualização de software e suporte técnico conforme relação de equipamentos do parque Switch da marca Foundry Networks da SEDUC/MT, instalados em Cuiabá/MT (Documento Digital nº 84.893/2016, fls. 01/27), celebrado em 17/11/2009, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, ou seja, encerrando-se em 16/11/2010.

O referido Contrato nº 172/2009, teve 05 (cinco) Termos Aditivos, sendo que o último, aditou o prazo de vigência de mais 01 (um) ano, passando a vigorar de 17/11/2014 a 16/11/2015 (Documento Digital nº 84.893/2016, fls. 65/72).

No ano de 2014 é firmado entre Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Complexx Tecnologia Ltda o **Contrato nº 167/2014**, contrato esse realizado de forma emergencial pelo prazo de 180 dias (6 meses) por meio da Dispensa de Licitação nº 01/2014/SEDUC – TR nº 830/2014/SEDUC, assinado no dia 29/12/2014, com vigência de 29/12/2014 a 29/06/2015, e valor global de R\$ 3.785.282,46 (Três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).





O objeto do contrato foi o fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) Polos do Estado de Mato Grosso (Documento Digital nº 83.259/2016, fls. 01/11).

Conforme se vislumbra, o Contrato nº 167/2014 possui o mesmo objeto do Contrato nº 218/2008.

A irregularidade impingida à Recorrente foi a existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços, distintos e concomitantes mantidos pela SEDUC/MT com a mesma contratada, cujo objeto de "um" (Contrato nº 172/2009) está contemplado no objeto do "outro" (Contrato nº 218/2008 e Contrato nº 167/2014), caracterizando realização de despesas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Isso se deve em face de ter a douta Equipe Técnica e o Nobre Relator, entendidos que em virtude dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do Contrato nº 172/2009/SEDUC/MT e do Contrato nº 167/2014, no valor total de R\$ 174.205,26, durante o exercício de 2015, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente.

Pois bem.

Importante frisar que o Contrato nº 167/2014 possui o mesmo objeto do Contrato nº 218/2008, como bem demonstrado nos autos.

O Contrato nº 218/2008 e o Contrato nº 172/2009, coexistiram desde a data de 17/11/2009, ou seja, desde a data da assinatura do Contrato nº 172/2009.

Portanto, desde da data suso citada, a Secretaria de Estado de Educação pagou em duplicidade durante as vigências paralelas desses dois Contratos, alcançando as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, por conta do Contrato nº 167/2014 que substituiu o Contrato nº 218/2008.

Diante disso, o suposto dano ao erário não remonta à apenas o valor de R\$ 174.205,26 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos), mas sim a valor bem superior, pois a irregularidade ocorre desde a data de





17/11/2009.

É importante frisar duas questões importantíssimas.

Nenhum dos contratos trazidos à baila foram celebrados durante o exercício de 2015 e a Recorrente apenas deu continuidade aos pagamentos que eram realizados desde a data de 17/11/2009.

Nenhum dos gestores anteriores que firmaram os contratos e ordenaram despesas referentes aos contratos foram condenados por esta Egrégia Corte de Contas à devolução ao erário de valores pagos indevidamente.

Talvez se tal irregularidade tivesse sido apontada no ano de 2010 (quando da análise das Contas de Gestão do exercício de 2009), talvez não haveria ocorrido o dano ora evidenciado.

Pois bem, alega-se tal ponto em face da necessidade de se observar os princípios da razoabilidade e da dosimetria da sanção aplicada por esta Egrégia Corte de Contas.

A justificativa trazida nos autos, tanto pela Douta Equipe Técnica, quanto pelo venerando voto do Relator foi de que a ora Recorrente fora alertada por meio do Relatório de Auditoria nº 015/2015/CGE/MT, da Controladoria Geral do Estado (Documento Digital nº 83259/2016, fls. 109/140), do Plano de Providências 009/2015, da Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI, datado de 26/03/2015 (Documento Digital nº 84893/2016, fls. 77/88), referente ao Relatório Técnico 015/2015 do Subsistema Tecnologia da Informação, assim como a resposta da contratada a uma notificação para prestar esclarecimentos quanto à semelhança dos objetos contratuais (Documento Digital nº 84893/2016 fls. 75/76) e Parecer Jurídico (Documento Digital nº 84893/2016, 73/74) de 13/03/2015.

Pois bem, compulsando os autos, denota-se que o Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado – CGE, as fls. 138/139 do Documento Digital nº 83259/2016, traz o seguinte, *in verbis*:

“10 - RECOMENDAÇÕES

1. Reanalisar a necessidade do Contrato 172/2009

Cabe a Administração da SEDUC tomar as devidas providencias para reanalisar a necessidade do Contrato 172/2009 por se tratar de um sub-serviço já contemplado no Contrato 218/2008, atendo-se a clausula 5.3 quanto das obrigações da contratada.





## 2. Estudo e Início de processo para nova forma de Contratação

A SEDUC deverá realizar um estudo, com base nas informações apresentadas e outras coletadas pelo seu corpo técnico, para averiguar uma melhor maneira de contratação e utilização somente dos serviços que se mostraram úteis no histórico do contrato e Iniciar o procedimento licitatório ou instalação da nova sistemática para dar continuidade a esses serviços

## 3. Aplicação das Penalidades Contratuais

Deverá a SEDUC aplicar as penalidades previstas no contrato no item 13.5.1 quanto ao não cumprimento dos SLAs e as penalidades descritas 14.1 alínea a) Não informar corretamente à Contratante sobre o andamento dos serviços, por verificar-se inexatidão da lista de funcionários apresentada; e alínea e) quando os serviços estiverem em desacordo com as especificações e normas técnicas; além de outras que foram constatadas pela administração da SEDUC

## 4. Abertura de sindicância

- Abertura de sindicância para apurar possível falta de planejamento, desídia ou má gestão que levaram a Administração efetuar o contrato N 0 167/2014 com fundamento no art. 24 e seguintes da Lei 8666/1993, após o contrato 218/2008 ter extrapolado o prazo legal de sessenta meses e ter sido prorrogado por mais doze meses.

- Abertura de sindicância para analisar possíveis compras diretas com a Complexx e/ou fornecimento de peças sem previsão contratual.

## 5. Procedimentos para os próximos pagamentos

- Solicitar a lista de funcionários real que a CONTRATADA disponibiliza para a SEDUC e estipular um prazo para adequação do corpo técnico mínimo exigido pelo CONTRATO (considerando a exclusividade do técnico e o registro na GFIP regularizada);

- A não regularização do corpo técnico no prazo estipulado, ensejará 0,1% de multa contratual por dia de atraso, como declarado no item 14.1 do contrato 218/2008;

- Utilizar o próprio sistema OcoMon para controle dos SLAs (temporariamente até que a SEDUC tenha um controle próprio) e aplicar as multas cabíveis por não alcance das metas estabelecidas contratualmente;

- Solicitar, sempre que julgar necessário a fiscalização, a regularização das informações cadastradas fixando prazos para o cumprimento e aplicando multas por dia de atraso extrapolado.”

O nobre Secretário Controlador-Geral do Estado, Exmo. Dr. Ciro Rodolpho Gonçalves, em v. Despacho, encaminhando o Relatório ao Exmo. Secretário de Estado de Educação, Sr. Perminio Pinto Filho (Documento Digital nº 83259/2016, fls. 239), assim manifesta:

### “DESPACHO

1- Homologo, por seus próprios fundamentos o Relatório de Auditoria nº 0015/2015, que trata de "Auditoria do Contrato Nº 218/2008 - Complexx Tecnologia LTDA", elaborado pelos auditores do Estado, Anderlei Junior de Campos Barbosa, Wander de Oliveira Lima e validado pelo Secretário Controlador-Geral do Estado Ciro Rodolpho Gonçalves e aprovado pelo Secretário Adjunto de Auditoria Eldemir Pereira de Oliveira.

2- Encaminha-se a Perminio Pinto Filho - Secretário de Estado de Educação para conhecimento e demais providencias cabíveis.

Cuiabá, 4 de Março de 2015.”

Conforme se vislumbra, em momento algum há a afirmação expressa de que os contratos em questão estão ocasionando um dano ao erário.





Mais adiante, precisamente as fls. 246 desse mesmo documento digital (Documento Digital nº 83259/2016), existe a Comunicação Interna - C.I. nº 1621/2015-SEDUC, de 06/03/2015, da lavra da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, por meio de sua Coordenadora, Sra. Danielle Tondo Favreto ao Secretário Permínio Pinto Filho, onde conclui o seguinte, *ipsis litteris*:

“Conclusão: Encaminhamos o processo nº 98330/2015 de 05/03/2015 para análise e tomada de decisão quanto ao cumprimento das recomendações constantes no Relatório de Auditoria nº 0015/2015 elaborado pela Controladoria Geral do Estado.”

A referida CI fora recebida, na data de 26/03/2015, pela Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro e também pelo Exmo. Secretário de Estado de Educação, Sr. Permínio Pinto Filho, em 27/03/2015, ambos Recorrentes (Documento Digital nº 83259/2016, fls. 246), tomando assim ciência do Relatório de Auditoria da CGE.

A Chefe de Gabinete da SEDUC, Sra. Amanda Pinheiro Sotolani, em 09/03/15 encaminha o Relatório da CGE à Sra. Juliana Formiga, solicitando análise e providências que o caso requer. (Documento Digital nº 83259/2016, fls. 247).

As fls. 249/250 do Documento Digital nº 83259/2016, consta um outro Despacho do Exmo. Secretário Controlador-Geral do Estado, Dr. Ciro Rodolpho Gonçalves no seguinte, sentido:

“Processo: 98330/2015 e apenso

#### DESPACHO

Considerando os autos do Processo nº 98330/2015 e apenso, do qual foi objeto de auditoria nº. 0015/2015, referente ao contrato nº 218/2008, em que o relatório recomendou em seu item 10.3, aplicação de penalidades contratuais à empresa Complexx Tecnologia Ltda (art. 87, incisos I e II, da lei 8.666/93), veja:

*‘Deverá a SEDUC aplicar as penalidades previstas no contrato no item 13.5.1 quanto ao não cumprimento das SLAs e as penalidades descritas 14.1 alínea a) Não informar corretamente à Contratante sobre o andamento dos serviços, por verificar-se inexistência da lista de funcionários apresentada; e alínea e) quando os serviços estiverem em desacordo com as especificações e normas técnicas; além de outras que foram constatadas pela administração da SEDUC’*

Considerando que a aplicação de penalidades de advertência e multa deve ser feito pelo gestor da pasta, em conjunto com atuação do final do contrato.

Considerando que somente se a sanção cabível for suspensão de contrato com o Estado ou Declaração de inidoneidade, o processo deve se iniciar na Controladoria Geral do Estado - CGE.

Assim, DETERMINO que o gestor ou fiscal do contrato abram Processo Administrativo não Disciplinar para aplicação das penalidades contratuais, caso entendam cabíveis.





Registre-se e CUMPRA-SE.

Cuiabá, 12 de maio de 2015.

CIRO RODOLPHO GONCALVES

*Secretário Controlador Geral Do Estado* (grifo nosso).

O Parecer Jurídico da SEDUC, lavrado em 13/03/2015 (Documento Digital nº 84893/2016, 73/74), manifestou *in verbis*:

“(...)

Com relação aos valores praticados no contrato nº 172/2009, e para elucidar todas as dúvidas, seria conveniente se possível, a realização de perícia contábil, afim esclarecer os reajustes praticados durante a vigência do referido contrato.

Diante disso, devemos analisar de forma mais rigorosa o referido contrato, com objetivo de evitar desperdício de erário público e, também o que melhor atenda ao interesse público.” (sic)

De igual forma o Plano de Providências 009/2015, da Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI, datado de 26/03/2015 (Documento Digital nº 84893/2016, fls. 77/88), traz uma série de providências a serem adotadas, entretanto, nenhuma a informação de que a Secretaria de Estado de Educação deveria parar com o pagamento.

Portanto, em nenhum dos documentos citados pela douta Equipe Técnica que lavrou o laborioso Relatório Técnico Preliminar das Contas de Gestão, bem como pelo v. Voto do Relator faz menção de que deveria PARAR IMEDIATAMENTE o pagamento do Contrato nº 172/2009, mas sim de que a SEDUC deveria investigar o caso por meio de um Processo Administrativo não Disciplinar.

E mais.

Como bem demonstrado, diversos servidores da SEDUC, inclusive o próprio Secretário de Estado de Educação, tiveram acesso aos relatórios e não houve qualquer determinação para PARAR O PAGAMENTO.

Portanto, impingir à Recorrente TODA A RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO do valor tido como pago de forma duplicada é, no nosso sentir, demasiadamente gravoso pois esta Corte de Contas não aplicou a mesma sanção aos gestores anteriores que celebraram o Contrato nº 172/2009 e que pagaram até a data





de 31/12/2014.

Aqui avoca-se o princípio da razoabilidade.

E tal princípio fica mais evidente ao se comparar com a situação análoga ao presente caso (dano ao erário), quando da imputação ao Secretário de Estado de Educação responsável por estas Contas de Gestão (Sr. Permínio Pinto Filho) a responsabilidade quanto à irregularidade referente à Gestão Patrimonial, onde fora identificada a ausência de providências para reestruturação do almoxarifado e readequação do espaço existente, acarretando na contratação de almoxarifado terceirizado, contratação essa tida como onerosa e lesiva ao erário.

Na fundamentação do respeitado voto do Relator (Documento Digital nº 253024/2020, fls. 33 e seguintes), o ínclito Relator assim ponderou, *verbis*:

“Segundo a Unidade Técnica, sob o pretexto de que o almoxarifado central da Seduc (DMP) não possuía estrutura adequada para armazenagem de todos os bens do órgão, procedeu-se à contratação de empresa para a prestação do mesmo serviço. Além disso, consoante informações do controle interno, embora já existisse orçamento elaborado para adequação do DMP no valor de R\$ 646.262,41, o órgão teria optado pela contratação da empresa Alemar (Contratos 08/2015 e 083/2015), ensejando despesa na ordem de R\$ 1.103.614,40.

Como se nota, novamente a situação relatada demonstra a opção por alternativa visivelmente antieconômica, sendo neste caso agravada pelo fato de que a escolha por uma despesa corrente (locação de almoxarifado) teria correspondido a 170% do montante de recursos que seriam gastos para adequação do patrimônio próprio da Seduc.

Tais valores, frise-se, são referentes a menos de um ano de vigência da ‘terceirização’ do almoxarifado.

(...)

Por outra perspectiva, nota-se a responsabilidade do dirigente máximo do órgão, o Sr. Permínio Pinto dos Santos, uma vez que, mesmo existente a demanda da Coordenadoria de Patrimônio e Materiais, não tomou nenhuma medida para implementá-las, tampouco justificou nestes autos uma razão técnica para a sua inação.

Aliás, o argumento do órgão de que não haveria orçamento para providenciar os reparos não subsiste porque, como destacado linhas acima, os gastos com o contrato de locação do almoxarifado superaram em muito o custo da adequação.

Quanto à dosimetria da sanção, em atenção à exigência do § 2º do artigo 22 da LINDB7, pontuo que, no caso concreto, a irregularidade constatada ensejou graves danos à administração, com a ocorrência de prejuízo ao tesouro estadual diante da materialidade dos recursos relativos à contratação do almoxarifado. Por esses fundamentos, e como forma de atingir a finalidade retributiva e preventiva da penalidade, entendo necessário exasperar o valor da multa para um patamar acima do previsto no inciso II, "a", do artigo 3º da Resolução Normativa n.º 17/2016, o que faço com amparo no § 3º do mesmo dispositivo, que assim dispõe:

(...)

Desse modo, constatado a ocorrência do Achado, considero necessário aplicar multa no valor de 20 UPFs/MT ao Sr. Permínio Pinto Filho, ex-Secretário de Estado de Educação, com fundamento no artigo 286, inciso III8, do RITCEMT, c/c artigo 75,





inciso IV9, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 3º, § 3º, da Resolução Normativa n.º 17/201610.”

Portanto, mesmo o insigne Relator reconhecer a existência do dano ao erário (que, aparentemente foi na ordem de R\$ 457.351,99) o que ensejou inclusive na exasperação do valor da multa para o patamar acima do previsto no inciso II, alínea “a”, do artigo 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, o referido Gestor não fora condenado na restituição do valor tido como dano.

Sendo assim, invocando o princípio da razoabilidade, entende-se que as razões trazidas pela ora Recorrente e as razões esposadas neste relatório não que ser levadas em consideração por esta Egrégia Corte de Contas, pois o tratamento a duas situações análogas (dano ao erário) tiveram distintas decisões por esta Corte de Contas o que é uma flagrante injustiça, já que o princípio geral da justiça preceitua que se deve tratar **os iguais de maneira igual e os diferentes de forma diferente**.

*Ex positis*, há que se acatar as razões da Recorrente, afastando assim a condenação impingida à mesma de restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 174.205,26 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigido.

*Mutatis mutandi*, há que excluir a pena da multa equivalente à 5% do valor de 174.205,26 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos), tendo em vista que a referida sanção decorre da imputação da pena anterior e, como no direito o acessório segue o principal, ao se desconsiderar a condenação da restituição de valor, a multa a essa irregularidade ensejada, também deverá desaparecer.

Sendo assim, a referida multa deve ser afastada.

### III.2 Do Recurso do Sr. Permínio Pinto Filho

Frisa-se que o ora Recorrente fora apenado com multa equivalente à 44 UPF's/MT, assim discriminado:

I – **06 UPF's/MT** para a irregularidade GB 99 – item 1.1;





II – **06 UPF's/MT** para a irregularidade HB 15 – item 2.1;

III – **06 UPF's/MT** para a irregularidade HB 06 – item 3.1;

IV – **06 UPF's/MT** para a irregularidade BB 05 – item 5.1;

V – **20 UPF's/MT** para a irregularidade BB 99 – item 6.1.

A primeira irregularidade imputada ao Recorrente, diz respeito a sua omissão em adotar as providências contidas no Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, em que houve recomendação de que fosse comprovada a real necessidade da contratação por meio de Dispensa em caráter emergencial da empresa Relumat para locação de salas de aula móveis, bem como a comprovação de que seria o mais vantajoso à Administração Pública, contrato esse que iniciou no ano de 2011, portanto, anterior ao período de atuação do Recorrente como Gestor.

O referido contrato diz respeito a locação de salas de aula para atender às demandas das escolas estaduais, em uma “situação emergencial” iniciada em 2011 (data da assinatura do primeiro contrato) e que perdurou até o exercício em exame, resultando em sucessivos aditivos contratuais e contratações diretas com essa finalidade.

O Relator ponderou, em seu voto, se a contratação de salas móveis consistiria em medida de economicidade, uma vez que tais gastos tomaram a forma de uma despesa corrente (locação das salas de 2011 a 2015), enquanto seriam mais vantajosos caso configurassem uma despesa de capital, à medida que fosse realizada a construção das mesmas salas, visto que essa última agregaria ao patrimônio do ente, gerando benefícios permanentes à população.

O relatório de auditoria da CGE culminou com as seguintes recomendações: 1) Determinar que a contratação deverá conter a indispensável justificativa para a escolha do imóvel, demonstrando que atende melhor ao interesse público, em função da estrutura, segurança e instalações adequadas, inclusive valor compatível com o mercado imobiliário; 2) Calcular o dano ao erário, para os casos em que flagrantemente os preços de locação estão abusivos, e efetuar glosas nos valores a serem cobrados, bem como reavaliar e suprimir os valores contratados que estão





acima do valor de mercado, e que incidirão no restante da vigência contratual e 3) Ponderar, com base em estudos, a viabilidade de substituir despesas dessa espécie por gastos com investimento permanente, agregando valor ao imobilizado do Estado.

Pois bem, conforme salientado pelo douto Relator, a única providência que o Recorrente, enquanto titular da pasta, alega ter tomado, consiste na instauração de Tomada de Contas Especial, determinação essa contida no Acórdão 2220/2014 desta colenda Corte de Contas.

Portanto, vislumbra-se que houve sim uma omissão em adotar as medidas sugeridas pelo Órgão máximo de controle interno do Estado, ou outra medida que se entendia relevante para o caso em tela.

Ademais, pesou contra o Recorrente o fato do Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, que havia apontado possível superfaturamento nos preços praticados pela empresa Relumat Luminárias e Reatores de Mato Grosso Ltda em relação à média de mercado, sendo este mais um fato que aponta para a importância da adoção de medidas imediatas.

Como o Recorrente, em suas razões recursais, não trouxe fatos novos, **entende-se que razão não lhe assiste neste apontamento.**

No tocante a segunda irregularidade imputada ao ora Recorrente (HB 15), diz respeito à ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução de instalação dos equipamentos de monitoramento locados conforme Contrato nº 152/2014, tendo em vista que o fiscal nomeado para acompanhar o referido contrato, Sr. Ney Roberto Lucas de Amorim foi exonerado via ato 1.502/2015 publicado no Diário Oficial de Estado de Mato Grosso em 06/03/2015.

Portanto, competia ao Recorrente nomear outro Fiscal do Contrato o que somente ocorreu em 14/08/2015, quando foram nomeados os Servidores Renato Espínola e Elisiane Márcia Marcondes, ou seja, há aqui a culpa *in vigilando* do Recorrente.

Insta salientar que a presente irregularidade não guarda semelhança com aquela apontada a outra Recorrente (HB 06), vez que naquele caso trata-se de pagamento de despesa.





Sendo assim, **não assiste razão o ora Recorrente no presente apontamento.**

Com relação à irregularidade descrita como sendo HB 06 (item 3.1), ou seja, ausência de especificação, no Contrato nº 003/2015 com a empresa Triunfo Transportes Ltda, referente à prestação de serviços de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motorista e ajudante, para atender à demanda da SEDUC, e ausência de regulamentação para definição dos critérios a serem adotados para pagamentos dos serviços por diárias ou por quilômetro rodado, acarretando a execução das despesas de forma lesiva, pois o pagamento vem sendo realizado por meio de diárias, quando o serviço é realizado em Cuiabá e Várzea Grande, e por quilômetro rodado, quando o transporte é realizado no interior do Estado.

O referido contrato (Documento Digital nº 82500/2016, fls. 01/22) não especifica as situações para efetuar o pagamento dos serviços, se por quilômetro rodado ou por diária, e não há regulamentação para definição dos critérios a serem adotados pela SEDUC.

Quanto a essa questão, o nobre Relator manifestou que, ainda que não houvesse essa inclusão no edital, é certo que o artigo 55, III, da Lei n.º 8.666/1993 estabelece como cláusula necessária de todo contrato administrativo “*o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*”.

Ressalta que se tratava de um poder-dever do Gestor público promover a inserção da cláusula faltante, cuja previsão no texto contratual decorre de um imperativo legal. Isso porque a adesão à ata de registro de preços é opcional ao órgão, de modo que a contratação depende de ato volitivo do respectivo titular, que deve ser precedido um estudo concreto acerca de sua conveniência, oportunidade e legitimidade.

Portanto, como as razões da Recorrente Juliana Carla Formiga Ribeiro que determinou o pagamento das despesas oriundas do presente contrato não foram aceitas, ante a comprovação da fragilidade dos relatórios e ordens de serviços, o Recorrente não poderá se eximir da responsabilidade pois celebrou contrato que não





estabelecia, de forma clara, como se daria os pagamentos da prestação de serviço, ou por diária ou por quilômetro rodado.

Sendo assim, **razões não assiste o ora recorrente, devendo ser mantida a sanção a ele aplicada.**

Quanto à irregularidade classificada como BB 05 (item 5.1), ou seja, ausência de realização do inventário de bens móveis e imóveis da SEDUC, contrariando os artigos 100 a 107 do Decreto Estadual nº 194, de 15 de julho de 2015.

Conforme depreende-se que a SEDUC não realizou o inventário de bens móveis e imóveis do órgão, razão pela qual pugnou pela responsabilização do Sr. Permínio Pinto Filho, ex-Gestor.

A determinação da realização do inventário ocorreu por imposição do Decreto Estadual nº 194/2015, que normatizou a gestão de bens patrimoniais móveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

A referida norma determina a realização de inventário anualmente pelos órgãos, cujo encaminhamento ao Setor Contábil deveria ocorrer até a data de 15 de dezembro daquele ano. Além disso, atribui-se aos titulares dos órgãos e entidades o dever de designar Comissão de Inventário e assegurar a seus membros os recursos para a realização das respectivas competências.

Insta consignar que nas razões recursais o Recorrente não manifestou de maneira clara sobre a presente irregularidade, bem como na seara da defesa, tal item não fora impugnado este ponto especificamente.

A responsabilidade do Recorrente é clara, uma vez que o mesmo não se desincumbiu do dever contido no decreto estadual, qual seja, a publicação de portaria nomeando a comissão realizadora do inventário.

Diante disso, **não há como acatar as razões do ora Recorrente**, ante a ausência de razões plausíveis que desnudasse o presente apontamento.

No tocante a irregularidade classificada como BB 99, ou seja, ausência de providências para reestruturação do almoxarifado e readequação do espaço existente, acarretando na contratação de almoxarifado terceirizado, desnecessária, onerosa e lesiva ao erário.





Conforme consta dos autos, o almoxarifado central da Seduc (DMP) não possuía estrutura adequada para armazenagem de todos os bens do órgão, procedeu-se à contratação de empresa para a prestação do mesmo serviço.

De outra sorte, conforme informações do controle interno, embora já existisse orçamento elaborado para adequação do DMP no valor de **R\$ 646.262,41**, o órgão teria optado pela contratação da empresa Alemar (Contratos 08/2015 e 083/2015), ensejando despesa na ordem de **R\$ 1.103.614,40**.

Diante do achado, novamente a situação relatada demonstra a opção por alternativa visivelmente antieconômica, sendo neste caso agravada pelo fato de que a escolha por uma despesa corrente (locação de almoxarifado) teria correspondido a **170%** do montante de recursos que seriam gastos para adequação do patrimônio próprio da Seduc.

Como o Recorrente não trouxe nenhum fato novo em suas razões recursais, entende-se que **não merece alteração o presente apontamento**.

O artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 dispõe que **“o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”**.

Conforme se vislumbra no Voto do Exmo. Conselheiro Relator e nas razões recursais apresentadas pelo Recorrente, entende-se que o erro grosseiro consiste basicamente na inobservância dos mais singelos deveres objetivos de cuidado, em modalidades graves de imperícia, de imprudência e de negligência, averiguadas obviamente no caso concreto. Nesse sentido, oportuno trazer a lição do mestre Pontes de Miranda (*in* Tratado de Direito Privado, vol. XXIII, Rio de Janeiro, Borsói, 1958, pag.72) a respeito do conceito:

**“Refere-se a esta modalidade de culpa como ‘a culpa crassa, magna, nímia, como se dizia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, é a culpa ressaltante, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis. Quem devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo incorre em culpa grave’”**.

Como se verifica, o erro grosseiro está intrinsecamente ligado a um agir com desleixo, incúria, desmazelo, desprezo à coisa pública. Um exemplo permitirá aclarar o conceito: suponha que o gestor, no encerramento do exercício financeiro,





receba descentralizações vultosas para aquisição de gêneros alimentícios. A fim de não “perder” tais recursos orçamentários, faz aquisições bem acima da sua capacidade de estoque, resultando na deterioração de itens perecíveis, em razão da perda de validade. Nessa hipótese, restaria caracterizado o erro grosseiro.

Não obstante a isso, o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou os dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.655/2018, em seu artigo 12, § 1º, trouxe o conceito de erro grosseiro, entendendo como **“aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”**.

Portanto, analisando o Voto ora combatido, bem como as razões recursais e todas as provas carreadas aos autos, depreende-se que o erro grave ocorreu, razão pela qual as penas sancionatórias de multa devem ser mantidas.

Quanto ao pleito de que as suas contas sejam julgadas regulares, em face de nenhuma das razões recursais do ora Recorrente ter sido acatada neste Relatório Técnico de Recurso, entende-se que fica prejudicado o presente pleito.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, ambos os recursos merecem ser conhecidos, ante a presença dos requisitos objetivo e subjetivo de admissibilidade recursal.

Submete-se à apreciação do Relator a matéria levantada em seara de Preliminar, para deliberação.

Quanto ao **MÉRITO**, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** total do Recurso Ordinário manuseado pelo Sr. Permínio Pinto Filho, permanecendo inalterada a decisão do v. Acórdão nº 444/2020 – TP, quanto ao ora Recorrente.

Opina-se ainda pelo **PROVIMENTO EM PARTES** o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, excluindo assim as seguintes condenações:

I – 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 06 – item 9.1;

II – 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 08 – item 10.1;





III – Aplicar sanção de **restituição de valores aos cofres públicos** no valor de **R\$ 174.205,26**;

IV – Multa proporcional ao dano ao erário;

Em função do acatamento das razões recursais da Recorrente Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro quanto à sanção de restituição do valor de **R\$ 174.205,26**, bem como a multa proporcional ao dano causado ao erário, há que afastar a condenação sobre esses dois pontos à Empresa Complex Tecnologia Ltda (CNPJ nº 01.353.487/0001-59), condenada em solidariedade com aquela Recorrente.

Fica mantida a condenação de multa equivalente à 06 UPF's/MT para a irregularidade JB 01, item 13.1, condenação essa atribuída aos Srs. Carlos Alberto Dantas Silva, Rubens Eduardo de Matos e Carolina Curvo da Costa Marques.

*Ex positis*, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 29 de abril de 2022.

1  
(assinado digitalmente )  
**Haroldo de Moraes Júnior**  
**Técnico de Controle Público Externo**  
**Matrícula nº 2014548**

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

